



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.556, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a multa disciplinar pela recusa injustificada do trabalhador ao uso do equipamento de proteção individual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 158-A. Na hipótese de imposição de multa administrativa contra o empregador, em decorrência da não-utilização do equipamento de proteção individual pelo empregado, é lícita a imposição de multa disciplinar contra o trabalhador faltoso, a ser descontada diretamente do salário, caso este tenha se recusado, injustificadamente, a usar o equipamento de proteção individual fornecido pela empresa.

§ 1º Considera-se recusa justificada, para efeito do *caput*, aquela motivada por:

I – inadequação do equipamento de proteção individual ao risco da atividade;

II – falta de aprovação do equipamento de proteção individual pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

III – falta de orientação e treinamento sobre o uso adequado, pelo empregador;

IV – falta de higienização e manutenção do equipamento de proteção individual, a cargo do empregador.

§ 2º O valor da multa disciplinar a que se refere o *caput* não pode exceder cinquenta por cento do valor da multa administrativa, limitada a dez por cento de um salário do trabalhador.

§ 3º Se mais de um trabalhador houver dado causa à autuação, a soma dos valores das multas disciplinares não

pode exceder cinquenta por cento do valor da multa administrativa.

§ 4º Os critérios para fixação do valor da multa disciplinar devem ser previamente estabelecidos e amplamente divulgados a todos os trabalhadores interessados.

§ 5º A multa disciplinar de que trata este artigo somente pode ser imposta após a decisão final sobre a multa administrativa e seu efetivo pagamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correta utilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) são medidas de alta eficiência para a diminuição ou mesmo a eliminação dos riscos à saúde e à segurança do trabalhador. Para assegurar o uso dos EPIs, a legislação impõe obrigações e responsabilidade tanto ao empregador quanto aos trabalhadores.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 166), cabendo-lhe, além de outras providências, exigir sua utilização e orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação (item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6).

O empregado, por sua vez, é obrigado a usar os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa, constituindo ato faltoso a recusa injustificada (art. 158, parágrafo único, da CLT). Conforme ensina Segadas Vianna, *“Se a legislação estabelece uma série de medidas para a proteção dos trabalhadores contra os infortúnios profissionais e as moléstias de origem ocupacional, ela impõe, também, ao próprio trabalhador, responsabilidade para que não se frustrem as providências vigentes na empresa”* (SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. atual. v. 2. São Paulo: LTr, 1997. p. 927).

As disposições legais em vigor, a respeito das obrigações do trabalhadores têm-se mostrado, entretanto, insuficientes para incentivar e garantir o uso dos EPIs. Indicação disso é a frequência com que empresas são autuadas e multadas, pela fiscalização do trabalho, porque seus empregados não utilizam os EPIs, apesar de terem sido fornecidos equipamentos adequados ao risco da atividade e aprovados pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Acreditamos, pois, que é urgente encontrar uma forma de dividir a responsabilidade pelas multas impostas o que implicará maior conscientização do trabalhador para as consequências de sua recusa.

São esses, portanto, os objetivos de nosso Projeto de Lei, que autoriza a imposição de multa disciplinar, quando a empresa for condenada administrativamente em decorrência de omissão do trabalhador. Nesse sentido, a proposição dispõe sobre as condições para a imposição dessa multa e os critérios para a fixação do valor.

Queremos ressaltar que a multa disciplinar não é estranha ao nosso ordenamento jurídico. De acordo com o art. 462 da CLT, é possível o desconto no salário *“quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei, acordo ou convenção coletiva”*.

No que diz respeito a multas previstas em dispositivos legais, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, dispõe sobre a aplicação de penalidades pecuniárias ao atleta profissional de futebol, as quais não poderão ser superiores a 40% do salário (art. 15, § 1º). Essa multa é respaldada pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), cujo art. 28 estabelece que o contrato de trabalho firmado entre o atleta profissional (de qualquer modalidade) e a entidade de prática desportiva *“deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”* (grifamos).

Também por negociação coletiva podem ser estabelecidas multas disciplinares. Essa permissão está contida no art. 462, acima mencionado, e também no art. 613, inciso VIII, da CLT, segundo o qual as convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente *“penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos”*.

Por todos esses motivos, e por considerar que a possibilidade de sanção pecuniária levará o trabalhador a uma maior responsabilidade no uso dos equipamentos de proteção individual, pedimos aos nobres Colegas a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 158. Cabe aos empregados:

** Art. 158 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/19*

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

** Art. 159 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

** Art. 166 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

** Art. 167 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 462 em § 1º.*

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar lhes prestações in natura exercer qualquer

coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 462.*

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 462.*

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 462.*

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - prazo de vigência;

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

** Artigo, caput e incisos com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional

do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

** Art. 614 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

LEI Nº 6.354, DE 02 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as penalidades estabelecidas na legislação desportiva, facultada reclamação ao órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas.

§ 1º As penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo atleta, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao "Fundo de Assistência ao Atleta Profissional - FAAP", a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, não readquirindo o atleta condição de jogo, enquanto não comprovar, perante a Confederação, a Federação ou a Liga respectiva, o recolhimento, em cada caso.

§ 2º *(Revogado a partir de 26/03/2001 pela Lei nº 9.615, de 24/03/1998).*

Art. 16. No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual.

Parágrafo único *(Revogado a partir de 26/03/2001 pela Lei nº 9.615, de 24/03/1998).*

.....
....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

* § 2º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

* § 3º *acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no *caput* deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

* § 4º, *caput*, com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

I - dez por cento após o primeiro ano;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .*

II - vinte por cento após o segundo ano;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .*

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 1º (VETADO)

** Parágrafo único remunerado pela Lei 9.981, de 14/07/2000.*

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 (DOU de 16/05/2003).*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

** § 6º, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .*

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

** § 7º, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .*

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003 .*

FIM DO DOCUMENTO
